



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº 276/2019 – TJD/RJ

DECISÃO DA “4ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Abrahão Mendonça, presentes os Auditores Dr. Herbert Cohn, Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior e Dr. Lucas Noronha Rebello, Procurador Dr. Jorge Eduardo P. Farias, ausente Marcello Cavanella Zorzenon e Dr. Mario Caliano de Alencar, reuniu-se às 16h14mn do dia 09 de agosto de 2019, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 4ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior.

02) Processo: nº 281/2019

Denunciado: Marcelo Antony Maciel de Oliveira (atleta do Gonçalves FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD

Categoria: Série B1- sub 20

Jogo: Audax Rio EC x Gonçalves FC

Data jogo: 20/07/2019

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Herbert Cohn

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

03) Processo: nº 282/2019

1º) Denunciado: Welton da Silva Ourique (atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

2º) Denunciado: Lucas Guimarães Poli (atleta do CA Barra da Tijuca)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

Jogo: EC Tigres do Brasil x CA Barra da Tijuca

Categoria: Campeonato estadual – série B1 - Profissional

Data jogo: 06/07/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (EC Tigres do Brasil) – Dr. Pedro Henrique Moreira (CA Barra da Tijuca)

Auditor Relator: Dr. Lucas Noronha Rebello

Resultado: Deferido pelo Presidente a juntada de prova de vídeo (EC Tigres do Brasil). Dada à palavra a Procuradoria que reclassificou a denunciado com relação ao 2º denunciado para o art. 250 § 1º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 01 (uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º I para o art. 254 caput do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01 (uma) partida, convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º I para o art. 250 § 1º II do CBJD.

Requerido pela Procuradoria lavratura de acórdão.

04) Processo: nº 283/2019

1º) Denunciado: Adrian José Belarmino dos Santos (atleta do Boavista SC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º) Denunciado: Igor José de Oliveira Vieira (atleta do AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

Jogo: Boavista SC x AA Portuguesa

Categoria: Campeonato estadual – Série A – sub 20

Data jogo: 07/07/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Douglas Daumerie (Boavista SC) – Dr. Mauro Chidid (AA Portuguesa)

Auditor Relator: Dr. Fernando de Araújo Menezes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Dada a palavra a Procuradoria que reclassificou a denunciado com relação ao 2º denunciado para o art. 258 do CBJD. Por maioria de votos, absolvido o 1º denunciado quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Voto divergente do Dr. Abrahão Mendonça que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, convertida em advertência, mantendo a imputação. Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD.

05)Processo: nº 284/2019

1º)Denunciado: Pedro Henrique Neves Ribeiro (atleta do AD Itaboraí)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

2º)Denunciado: Sidney Castro Alves (atleta do Campos AA)

Tipificação: Art. 254-A CBJD

Jogo: Campos AA x AD Itaboraí

Categoria: Campeonato Estadual – série B1 - Profissional

Data jogo: 07/07/2019

Representante legal do denunciado: Defesas ausentes.

Auditor Relator: Dr. Fernando de Araújo Menezes

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º I do CBJD. Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º I do CBJD.

06)Processo: nº 285/2019

1º)Denunciado: Wesley Aparecido de Souza (atleta do Audax Rio EC)

Tipificação: Art. 254-A I do CBJD

2º)Denunciado: Larusso Pablo Viana da Silva (atleta do Madureira EC)

Tipificação: Art. 254-A I do CBJD

3º)Denunciado: Kleber Kallyl dos Santos Melo (atleta do Audax Rio EC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

4º)Denunciado: Ygor de Oliveira Ferreira (atleta do Madureira EC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Madureira EC x Audax Rio EC

Categoria: Copa Rio - Profissional

Data jogo: 10/07/2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Dr. Tiago Amaro (Audax Rio EC) –
Dr. Pedro Henrique Moreira (Madureira EC)

Auditor Relator: Dr. Lucas Noronha Rebello

Resultado: Deferido pelo Presidente da comissão a juntada de prova de vídeo (Audax Rio EC x Madureira EC). Dada a palavra a Procuradoria que requereu a absolvição dos 3º e 4º denunciados.

Por maioria de votos, suspenso o **1º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD. Voto divergente do Dr. Herbert Cohn que absolvía o denunciado, mantendo a imputação.

Por maioria de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD. Voto divergente do Dr. Herbert Cohn que absolvía o denunciado, mantendo a imputação.

Por unanimidade de votos, absolvido o **3º** denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **4º** denunciado quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

07) Processo: nº 286/2019

Denunciado: Ryan Matheus da Silva Costa Silveira (atleta do Madureira EC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

Jogo: Madureira EC x Sampaio Correa FE

Categoria: Torneio OPG – sub 20

Data jogo: 10/07/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor Relator: Dr. Abrahão Mendonça

Resultado: Por maioria de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Votos divergentes dos Drs. Abrahão Mendonça e Dr. Lucas Noronha que aplicavam a suspensão em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 § 1º II para o art. 258 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

08) Processo: nº 287/2019

Denunciado: Iago Alves Lima de Souza (atleta do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: CR Vasco da Gama x Serra Macaense FC

Categoria: Torneio OPG – sub 20

Data jogo: 11/07/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor Relator: Dr. Herbert Cohn

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

09) Processo: nº 288/2019

Denunciado: Matheus Azevedo Pereira da Silva (atleta do Audax Rio EC)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD

Jogo: Audax Rio EC x AA Portuguesa

Categoria: Copa Rio - Profissional

Data jogo: 17/07/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor Relator: Dr. Abrahão Mendonça

Resultado: Deferido pelo Presidente da comissão juntada de prova de vídeo. Dada à palavra a Procuradoria que reclassificou a denúncia para o art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01 (uma) partida, convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 do CBJD.

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

12) O Procurador se manifestou em todos os processos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

13) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

15) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h20min.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2019.

Abrahão Mendonça
Presidente em exercício da Comissão

Marcia Cristina P. Pereira
Secretária Adjunta